



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

Lei Nº 650/2015, de 22 de junho de 2015.

Ementa: Dispõe sobre a INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UNIÃO - PI, e dá Outras Providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO, ESTADO DO PIAUÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de União,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Documento Anexo (Diagnóstico, Metas e Estratégias) com vistas ao cumprimento do disposto no Art.214 da Constituição Federal e do Art. 226 da Constituição Estadual do Piauí.

Art. 2º - São diretrizes do Plano Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Nacional de Educação - PNE e Plano Estadual de Educação - PEE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamentam a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;

VIII - estabelecimento de compromisso do Município com o alcance da meta de aplicação de recursos públicos em educação com proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Documento Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Documento Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional Por amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais de educação básica e superior, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º - É aprovada a criação do Fórum Municipal de Educação a ser regulamentada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – Câmara Municipal de Vereadores;
- III – Conselho Municipal de Educação;
- IV – Fórum Municipal de Educação;

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará no site da Prefeitura Municipal os resultados dos estudos realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –

INEP para aferir a evolução do município de União no cumprimento das metas estabelecidas no PNE e PEE, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes. Tais informações serão complementadas com estudos locais sobre o alcance das metas definidas pelo Plano Municipal de Educação.

§ 3º A meta progressiva de ampliação do investimento público em educação será avaliada no 4º ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação aos quais se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Documento Anexo desta Lei engloba exclusivamente os recursos públicos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 223 da Constituição Estadual do Piauí investidos na oferta pública direta e o percentual definido neste Plano a partir do quinto ano de vigência, nos termos da meta 20.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 223 da Constituição Estadual, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, forma da específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município em colaboração com o Estado promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais até o final do decênio, precedidas de discussões e debates nas escolas municipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I – acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II – promoverá a articulação das conferências municipais com as intermunicipais e estaduais que as sucederem.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos-entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente, sendo realizada uma conferência ao final deste Plano Municipal para avaliação pública do desenvolvimento da educação no decênio.

Art. 8º - O Município, com a colaboração da União e do Estado concentrará esforços para o alcance das metas e a implementação das estratégias, objeto deste Plano.

§ 1º Caberá à gestão municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Documento Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalize a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais, intermunicipais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino de União criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME .

Art. 9º - O município deverá elaborar/adequar o PME, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias do PEE, no prazo estabelecido no art.8º da Lei 13.005/2014, Plano Nacional de Educação-PNE.

§ 1º O Plano Municipal de Educação, elaborado e adequado no prazo máximo de um ano da aprovação da Lei do Plano Estadual de Educação, estabelecerá, estratégias que:

- I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II – considerem as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas à equidade educacional e à diversidade cultural;
- III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

§ 3º Os processos de elaboração/adequação do PME, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 10 - O Município de União deverá adequar a Lei Municipal nº 492/2006, que cria o Sistema Municipal de Ensino - SME, em conformidade com mecanismos legais vigentes de âmbito estadual e federal de forma colaborar com a União e o Estado no ordenamento jurídico das redes de ensino sob a jurisprudência do SME e por essa Lei disciplinar a gestão democrática da educação pública municipal, nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Art. 11- O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12 - O município contribuirá com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, atividade que não elide a obrigação de estabelecer fonte própria de informação sistemática para avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino, contemplando:

I – Indicadores de rendimento escolar referente ao desempenho dos estudantes e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – Indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outros relevantes.

Art. 13 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá o diagnóstico.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de União, PI, 22 de junho de 2015.


Gustavo Conde Medeiros
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA LUZ

CNPJ Nº 06.554.398/0001-94

CÓDIGO DE POSTURA

LEI Nº 159/2015

Santa Luz (PI), 17 de Março de 2015.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ, ESTADO DO PIAUÍ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O Prefeito Municipal de Santa Luz, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Santa Luz em matéria de **higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviço**, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os seus munícipes.

Art.2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art.3º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às disposições deste Código, fica obrigada a facilitar e colaborar por todos os meios com a fiscalização municipal.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art.4º - Constitui infração de toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou ato baixado pela Prefeitura Municipal de Santa Luz no uso de seu poder de polícia, no uso da sua competência definida na Constituição Federal da República vigente no País.

Art.5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar a praticar infração e, ainda, os encarregados das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecimentos neste Código.

Art.7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer TÍTULO com a administração municipal.

Art.8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuadas ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art.9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar o preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.10º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência qual a houver determinado.

Art.11º - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado, em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

(Continua na próxima página)